



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034449-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante SERGIO ANNUNCIÇÃO ORTONA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52226
AGRV.Nº: 2034449-76.2025.8.26.0000
COMARCA: VINHEDO
AGTE. : SERGIO ANNUNCIÇÃO ORTONA
AGDOS. : BANCO DO BRASIL S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Indeferimento – Decisão correta – Pretensão de concessão de liminar para limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos – Ausência dos requisitos - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão, que negou o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante bem como o pedido de concessão de tutela antecipada para limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos.

Diz que não possui condições de pagar a custas do processo por ter perdido o adicional que recebia referente a um cargo comissionado que exercia e que o fato de ter contratado advogado particular, por si só, não é sinônimo de riqueza. Insiste no pedido de concessão da gratuidade de justiça e na limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo (fls. 225).

Sem contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal não prospera.

Com efeito, a simples declaração de pobreza não basta para a concessão da gratuidade, na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos, valor objeto do litígio etc.

No caso em apreço, o agravante insiste no pleito de concessão da gratuidade de justiça.

Todavia, o padrão de vida ostentado não se coaduna com a alegada hipossuficiência financeira, valendo reprimir o bem explanado pelo Julgador *a quo*: “(...)Da simples análise às declarações de imposto de renda juntadas, nota-se que o autor percebeu no ano calendário 2023 a quantia anual de R\$ 580.960,77, e seu cônjuge, R\$ 46.895,45, valores que não se coadunam com a benesse pretendida. Ademais, embora alegue ter sofrido redução de seu salário no início do ano de 2024 por ocasião de suposta perda de cargo de confiança, ao que parece, continua mantendo padrão de vida incompatível com a realidade exposta, sobretudo ao manter dois filhos cursando nível superior em cidade distante de seu domicílio e arcando com despesas de locação para os mesmos em condomínio, internet, etc. No mesmo sentido, nota-se contribuir com, no mínimo possui, no mínimo três previdências complementares (fls. 176/177) também incompatíveis com a realidade apresentada ao juízo. Já no que se refere ao empréstimo de

fls. 150/157, observo que este foi erigido em setembro de 2012, portanto, há mais de 10 anos, e ainda sem aparente data expressa para a quitação, sendo, portanto, imprestável para o propósito. Ademais, tal sequer consta em sua declaração de Imposto de Renda (campo despesas), o que se presume ter havido sido quitada. Por fim, note-se que o valor da taxa judiciária mostra-se irrisória frente a todo o questionamento mencionado alhures.”

Ora, diante desse quadro, está claro que o postulante não comprovou que se enquadra no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, pois os documentos constantes nos autos apontam o mínimo de recursos para arcar com o pagamento das custas do processo.

Assim, não se mostra possível a concessão da gratuidade, que foi corretamente indeferida pelo Juízo *a quo*.

No que se refere ao pleito de limitação dos descontos a 30% dos vencimentos vale reprimir: *“Assim, verifica-se que os descontos mensais provenientes de empréstimos consignados no holerite do autor na monta de R\$ 6.040,03 não se mostra maior do que o limite previsto na Lei nº 14.431/22, sobretudo por compreender encontrar-se incluso no valor líquido outras despesas assumidas pelo autor alheia à relação jurídica erigidas por disposição de vontade, a exemplo das lançadas a fl. 31 ("Supermercado", "Seg. De Vida Grupo Atual", "Desconto de Adiantamento Quinzenal", "Taxa Administração METRUS – PREV.2", "Esp Participante METRUS", "Contt. Suplementar MSI DES UTI" e "Contr Suplementar P12"), além de outras possivelmente*

dedutíveis mas não identificáveis pelo juízo actu oculi.”

Desta forma, por ter sido realizada análise pormenorizada do caso pelo Julgador *a quo*, irretocável se mostra a r. decisão agravada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator